



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10875.904001/2017-46
ACÓRDÃO	3101-004.526 – 3ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	11 de fevereiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	UMICORE BRASIL LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2015

NORMAS PROCESSUAIS. PROVA DOCUMENTAL. MOMENTO APRESENTAÇÃO. APÓS IMPUGNAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE E VERDADE MATERIAL.

O artigo 16, § 4º, do Decreto nº 70.235/72, estabelece como regra geral para efeito de preclusão que a prova documental deverá ser apresentada juntamente à peça impugnatória, não impedindo, porém, que o julgador conheça e analise novos documentos ofertados após a defesa inaugural, em observância aos princípios da verdade material e da instrumentalidade dos atos administrativos, sobretudo quando se prestam a corroborar tese aventada em sede de impugnação e conhecida pelo julgador recorrido, em homenagem aos princípios retromencionados

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. CRÉDITO. DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA NOVA. GARANTIA DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO ADMINISTRATIVA.

Compete à Autoridade Fiscal a apreciação e a decisão completa acerca das matérias e das provas, evitando-se, assim, supressão de instâncias e garantindo-se, em decorrência, o duplo grau de jurisdição administrativa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso no sentido de determinar o retorno dos autos à DRJ para analisar as provas juntadas na manifestação de inconformidade, nos termos do voto da relatora.

Assinado Digitalmente

Luciana Ferreira Braga – Relatora

Assinado Digitalmente

Gilson Macedo Rosenburg Filho – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Renan Gomes Rego, Matheus Schwertner Zicarelli Rodrigues, Ramon Silva Cunha, Sabrina Coutinho Barbosa (Substituta), Luciana Ferreira Braga, Gilson Macedo Rosenburg Filho (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto por UMICORE BRASIL LTDA. em razão de manifestação de inconformidade julgada improcedente, que foi apresentada em face de homologação parcial das compensações solicitadas no montante de R\$ 1.192.491,74 (total pleiteado de R\$ 1.309.785,97), fundado no suposto crédito do REINTEGRA referente ao 1º trimestre do ano-calendário de 2015.

Em razão de ter sido bem sintetizada toda a situação fática adotada pelo fiscal para negar o pedido de ressarcimento da Recorrente, bem como as teses adotadas pela Recorrente em sua Manifestação de Inconformidade, adoto o seguinte excerto do relatório da DRJ:

O deferimento parcial foi motivado pelos fatos a seguir citados:

- **Produto do Registro de Exportação não consta dos Bens Exportados (Z)**

A contribuinte cientificada em 13/10/2017 (fl. 128) apresentou manifestação de inconformidade em 14/11/2017 (fls. 10 e ss) contestando a decisão administrativa com os seguintes argumentos:

- A EXPORTAÇÃO DIRETA — DA REQUERENTE PARA A UMICORE ARGENTINA S.A — DA INCONSISTÊNCIA APONTADA E DO DIREITO AO CRÉDITO DO REINTEGRA: A inconsistência apontada pela análise do PER/DCOMP no 38234.07504.260815.1.5.17-5550 está na indicação equivocada do anexo do Registro de Exportação 15/161871-001 quando a indicação correta seria a do terceiro anexo de no 15/161871-003, respectivo ao produto 7115.90.00 (docs. 06/10);

- A REQUERENTE tentou corrigir o erro, retificando o PER/DCOMP. No entanto foi obstada pelo próprio sistema que emitiu a seguinte mensagem: ERRO;
- DAS EXPORTAÇÕES INDIRETAS- DAS VENDAS DE PRODUTOS DE FABRICAÇÃO DA REQUERENTE À GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA (NA CONDIÇÃO DE COMERCIAL EXPORTADORA) COM O FIM ESPECÍFICO DE EXPORTAÇÃO PARA A GENERAL MOTORS ARGENTINA S.A: A comprovação do explanado pela REQUERENTE está fundamentado na documentação juntada, consistindo de cópia de cada nota fiscal, acompanhada do respectivo Registro de Exportação e da respectiva Declaração/Memorando de Exportação, compondo um conjunto de 39 documentos (DOCS 11 a 53);
- Para demonstrar a simplicidade da questão e a evidência do erro, conforme referido no item 6.1, a REQUERENTE esclarece que todas estas notas fiscais e os respectivos registros se referem a um único produto: Catalisador em Colmeia Cerâmica para Conversão de Gases de Escapamento de Veículos Automotores, com classificação NCM nº 3815120-00. Adquirido por único comprador: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA e exportados para um único destinatário: GENERAL MOTORS ARGENTINA S.A;
- Portanto, os Registros de Exportação relacionados estão evidentemente incorretos quando indicam como classificação NCM dos produtos os códigos: 85.12; 85.11; 8708; 85.12 e 9031;
- Portanto, é de se concluir que, por evidente equívoco, em determinado momento, a GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, indicou como exportados, outros produtos, de sua fabricação ou de terceiros, no lugar do catalisador automotivo;
- A REQUERENTE conclui haver comprovado que as inconsistências, já esclarecidas, justificadas e sanadas por meio desta Manifestação de Inconformidade, são meros erros de fato que não afetam o direito creditório da REQUERENTE.

Ao julgar a Manifestação de Inconformidade apresentada pelos contribuintes, a DRJ a julgou improcedente, em acórdão assim ementado:

Assunto: Outros Tributos ou Contribuições

Ano-calendário: 2015

Ementa:Nana

REINTEGRA - PER/DCOMP.

O pedido de ressarcimento de crédito do REINTEGRA e sua compensação com débitos do contribuinte deve ser realizado por meio do programa PER/DCOMP.

O interessado é responsável pela formulação do pedido e pelas informações consignadas. O despacho decisório decorre do confronto entre o PER/DCOMP e o conteúdo dos registros de exportação (RE), declarações de exportação (DE) e notas fiscais.

Salienta-se que apenas direito creditório líquido e certo é passível de compensação, de acordo com o artigo 170 do Código Tributário Nacional (CTN). Portanto, o interessado tem o dever de apresentar pedido coerente com a documentação comprobatória da existência do crédito pleiteado.

ÔNUS DA PROVA. Não há nos autos provas suficientes que suportem a existência do direito creditório pleiteado. Incumbe à parte o ônus da prova dos fatos que lhe aproveitam - artigo 28 do Decreto nº 7.574/2011 e acórdãos CARF nº 3302-003.143 e 1401-001.494.

APRESENTAÇÃO DE PROVAS - DILIGÊNCIA. As provas devem ser apresentadas conjuntamente com a manifestação de inconformidade, posto que o julgamento obedece ao rito do Processo Administrativo Fiscal (PAF) - artigo 57, § 4º, do Decreto nº 7.574/2011.

Pedido de diligência indeferido, posto que genérico e desnecessário. Os fatos aduzidos no processo e as provas juntadas foram suficientes para o julgamento.

PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. A aplicação do princípio da verdade material não deve suprimir os princípios da legalidade, do devido processo legal e do contraditório.

O artigo 2º, § 4º, da Lei nº 12.546/2011 estabelece que devem ser observadas a legislação específica e as condições estabelecidas pela Receita Federal.

Dessa forma, os pleitos de ressarcimento de créditos do REINTEGRA e sua compensação com débitos do contribuinte devem respeitar o disposto nos artigos 156 e 170, caput, do CTN.

Os dispositivos normativos regentes da matéria - artigo 74 da Lei nº 9.430/1996 e artigo 170 do CTN - deixam clara a necessidade da existência de créditos líquidos e certos no momento da declaração de compensação, hipótese em que o crédito tributário encontrar-se-ia extinto sob condição resolutória.

A alegação do princípio da verdade material não deve afastar o devido processo legal, posto que a autoridade competente para a apreciação do pedido de reconhecimento de créditos do REINTEGRA, cumulado com pedido de compensação, é a unidade local da Receita Federal com jurisdição sobre o domicílio do sujeito passivo, conforme artigos 117 a 119 da IN RFB nº 1.717/2017 (artigos 119 a 121 da IN RFB nº 2.055/2021).

O princípio do devido processo legal impede que se acolha a tese de que poderia a Delegacia de Julgamento apreciar pedido de reconhecimento de direito creditório de REINTEGRA com base em informações novas, não constantes do PER/DCOMP original e não analisadas pela repartição competente.

Haveria também, na hipótese, violação ao princípio do contraditório, por supressão de instância, dado que compete à unidade local da Receita Federal apreciar o pedido e exarar o competente despacho decisório.

É vedado ao sujeito passivo solicitar retificação do PER/DCOMP após exarado o despacho decisório. Por consequência, a manifestação de inconformidade não se presta a veicular novos fundamentos e informações que configurem uma retificação ou inovação do PER/DCOMP original. Acórdãos CARF nº 3102- 001.718, 3802-003.654, 1003-000.098 e 3401-005.803.

Em suas razões recursais, a Recorrente, alegou em síntese, que:

- As inconsistências apuradas tinham natureza meramente formal, podendo ser sanadas sem prejuízo ao direito material à utilização do crédito;

- Que as inconsistências apontadas no Despacho Decisório nº 126768760 não mais existem, eis que foram sanadas pela correção por averbação deferida pelo SECEX e pela apresentação da carta de correção emitida para indicar o CFOP correto (7101).

- Que deve ser observado o princípio da verdade material no presente caso, em conformidade com a jurisprudência do CARF, eis que existem provas suficientes do direito creditório pleiteado, eis que os créditos compensáveis submetidos à homologação pela Recorrente são legítimos, líquidos e certos, apurados sobre exportações efetivamente realizadas,

- Ao final, requer a reforma do julgado para que seja possibilitada a compensação no montante integral, bem como que presente processo seja analisado e julgado em conjunto com os processos nº 10875.904.001/2017-46, 10875.900.112/2016-01 e 10875.900.260/2015-3, para que não sejam proferidas decisões conflitantes.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Luciana Ferreira Braga, Relatora.

Em uma análise do Recurso da Contribuinte, verifica-se que esta alega ter juntado, em sede de manifestação de inconformidade, documentos que comprovam o saneamento das inconsistências apontadas pela fiscalização. Sustenta que tal comprovação garantiria seu direito à compensação integral dos créditos, e não apenas parcial, conforme decidido pelo fiscal e mantido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ).

Afirma que, na sua Manifestação de Inconformidade, demonstrou que tais pendências, de natureza meramente formal, foram sanadas pela apresentação de Extratos de Registros de Exportação, declarações e notas fiscais:

1.3 As inconsistências apuradas e destacadas pela RECORRENTE, em ambos os documentos, foram as seguintes:

(i) Fabricante Não Consta do Registro de Exportação; e

(ii) - Nota Fiscal Não Comprova Exportação com Direito ao REINTEGRA.

1.4 Recebido o Despacho Decisório 126768760 e ciente das inconsistências, a RECORRENTE ingressou nos autos com a Manifestação de inconformidade (vide fls. 11 a 20) na qual deixou registrado que:

1.4.1 a inconsistência tinha natureza rigorosamente formal e foi esclarecida pela Manifestação de Inconformidade apresentada, às fls. 14 e 15, itens 5.3 e 5.4 dos autos. Como, a despeito da inconsistência apontada, e devidamente esclarecida, as exportações dos produtos que dão direito ao benefício do Programa REINTEGRA foram efetivamente realizadas, conforme documentação referida no item seguinte, não pode haver prejuízo ao seu direito material à utilização do crédito corretamente apurado em compensações nos pagamentos de tributos;

1.4.2 De fato, para comprovar a realização das referidas exportações sobre as quais foram apurados os créditos do REINTEGRA, demonstrando o seu direito a usufruir do benefícios do programa, a RECORRENTE trouxe aos autos cópia da documentação respectiva às exportações realizadas (extratos de registros de exportação, declarações, notas fiscais etc.) que podem ser verificadas e analisadas às fls. 55 a 123, docs. 7 a 53 dos autos.

1.4.3 Importa observar que a inconsistência indicada no Despacho Decisório nº 126768760 (fls. 3 e 124) e na documentação a ele anexa (fls. 53 e 125), se restringem a apontar: “Produto do Registro de Exportação Não Consta dos Bens Exportados”, conforme referido no item 1.3.

1.5 Finalmente, após sanada a inconsistência, conforme disposto nos itens 1.4.2 e 1.4.3, e juntada a documentação comprobatória da realização das exportações, tem-se que no presente caso, está atendida efetivamente a principal condição que a lei estabelece para que o contribuinte usufrua do benefício do programa REINTEGRA.

Em uma análise preliminar dos documentos indicados pela Recorrente (docs. 04 a 48), verificam-se indícios do direito creditório pleiteado. Os extratos de Registro de Exportação juntados (e.g., Doc. 07 – e.fls 49) parecem indicar que a Recorrente era, de fato, a fabricante dos produtos exportados, o que, em tese, supriria a principal inconsistência apontada pela fiscalização:

Contudo, com a devida vênia ao entendimento da instância de origem, a jurisprudência consolidada neste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) admite a juntada de novos documentos e a correção de erros após o despacho decisório, quando estes visam comprovar a liquidez e certeza de direito creditório preexistente. Nesse sentido, vejamos:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2010

DCOMP. IRPJ. PAGAMENTO INDEVIDO E/OU SALDO NEGATIVO. COMPROVAÇÃO. DOCUMENTOS DIVERSOS. POSSIBILIDADE. SÚMULA CARF N. 143.

Na esteira dos preceitos da Súmula CARF nº 143, a comprovação das retenções que deram azo ao pedido de compensação de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ, não se limita aos comprovantes de recolhimento/retenção por parte da fonte pagadora, impondo sejam acolhidos outros documentos que se prestam a tanto.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2010

NORMAS PROCESSUAIS. PROVA DOCUMENTAL. MOMENTO APRESENTAÇÃO. APÓS IMPUGNAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE E VERDADE MATERIAL.

O artigo 16, § 4º, do Decreto nº 70.235/72, estabelece como regra geral para efeito de preclusão que a prova documental deverá ser apresentada juntamente à peça impugnatória, não impedindo, porém, que o julgador conheça e analise novos documentos ofertados após a defesa inaugural, em observância aos princípios da verdade material e da instrumentalidade dos atos administrativos, sobretudo quando se prestam a corroborar tese aventada em sede de impugnação e conhecida pelo julgador recorrido, em homenagem aos princípios retromencionados.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. CRÉDITO. DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA NOVA. CONHECIMENTO. PRONUNCIAMENTO. AUTORIDADE FISCAL DA ORIGEM. GARANTIA DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO ADMINISTRATIVA.

Compete à Autoridade Fiscal, da unidade da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil de circunscrição do sujeito passivo, a apreciação e a decisão completa acerca das matérias e das provas relevantes até então por ela desconhecidas, reiniciando-se, dadas as especificidades do caso concreto, o processo administrativo fiscal, evitando-se, assim, supressão de instâncias e garantindo-se, em decorrência, o duplo grau de jurisdição administrativa.

(Acórdão nº 1101-001.790, Relator: Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, sessão de 18 de agosto de 2025).

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2009

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO (PER/DCOMP). RETIFICAÇÃO DE DCTF POSTERIOR À TRANSMISSÃO. DIREITO CREDITÓRIO. CERTEZA E LIQUIDEZ DO CRÉDITO. NECESSIDADE DE RETORNO À INSTÂNCIA DE ORIGEM.

A retificação de declarações acessórias, como a DCTF, posteriormente à transmissão da Declaração de Compensação (PER/DCOMP), não impede, por si só, o reconhecimento do direito creditório, desde que a contribuinte comprove, por documentos hábeis e idôneos, a existência de crédito líquido e certo.

A jurisprudência do CARF e as Súmulas nº 164 e nº 168 reconhecem a possibilidade de reapreciação do pedido de compensação nos casos em que se demonstrar erro material na declaração ou no preenchimento da DCOMP.

Impõe-se o retorno dos autos à Delegacia da Receita Federal de Julgamento para análise de mérito do crédito pleiteado, afastando-se o óbice jurídico inicialmente invocado. Recurso Voluntário parcialmente provido para fins de nova instrução e julgamento.

(Acórdão nº 1302-007.399, Relatora: Natália Uchôa Brandão, sessão de 19 de maio de 2025).

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES Período de apuração: 01/07/2012 a 30/09/2012 RESSARCIMENTO. INEXATIDÃO MATERIAL CONFIGURADA. **RETIFICAÇÃO PER/DCOMP. POSSIBILIDADE Quando restar configurada a inexatidão material, caracterizada por escrita errônea, equívoco de datas, os erros ortográficos e de digitação, é possível proceder a retificação de PER/DCOMP após a emissão do despacho decisório.**

REINTEGRA. DIREITO CREDITÓRIO. INCONSISTÊNCIAS/MOTIVOS. GLOSA DE NOTAS FISCAIS. COMPROVAÇÃO. PROCEDÊNCIA.

Reverte-se as glosas de créditos do Reintegra relacionados a notas fiscais nas quais a recorrente consegue demonstrar com documentos hábeis e idôneos a origem e procedência dos créditos relacionados a bens manufaturados exportados e constantes do anexo do Decreto no 7.633/2011.

(Acórdão nº 3401-012.538, Relator Marcos Roberto da Silva, sessão de 25/10/2023).

Ressalto ainda, a súmula nº 168 do CARF que confirma a possibilidade de mesmo após a ciência do despacho decisório, ser possível a comprovação de inexatidão material no preenchimento da DCOMP:

Aprovada pelo Pleno em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

Mesmo após a ciência do despacho decisório, a comprovação de inexatidão material no preenchimento da DCOMP permite retomar a análise do direito creditório.

Acórdãos Precedentes: 9101-004.573, 9101-004.140, 9101-004.717, 1401-004.022, 1401-003.158, 1301-004.122, 1301-004.333, 1201-003.112, 9101-004.185, 9101-003.150 e 9101-002.203.

Assim, afastado o óbice imposto pela DRJ, entendo que os autos devem retornar a instância de origem com o objetivo de serem analisados os elementos de prova juntados aos autos indicados pela Recorrente (docs. 07 a 53) que possam eventualmente comprovar o erro cometido na PER/DCOMP, a fim de aferir a liquidez e a certeza do direito creditório invocado.

Essa medida prestigia o princípio da verdade material e evita o cerceamento de defesa, uma vez que a análise meritória nesta instância recursal, sem a prévia manifestação da autoridade a quo sobre as provas, poderia suprimir um grau de jurisdição. O objetivo é garantir que a decisão final se baseie na real existência ou não do direito, após a análise completa dos documentos que supostamente sanaram as irregularidades no PER/DCOMP.

Conclusão

Ante o exposto, voto pelo provimento parcial do Recurso Voluntário no sentido de determinar o retorno dos autos à DRJ para analisar as provas juntadas na manifestação de inconformidade.

É como voto.

Assinado Digitalmente

LUCIANA FERREIRA BRAGA

Conselheira Relatora